



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

MENSAGEM Nº 27, DE 20 DE MAIO DE 2026.

MENSAGEM nº 27/2026 - Veto Total à Lei nº 2.100/2026

Vitória da Conquista – BA, 20 de maio de 2026.

À Sua Excelência o Senhor
Ivan Cordeiro da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Comunico o recebimento da **LEI Nº 2.100, DE 22 DE ABRIL DE 2026**, que "Dispõe sobre a denominação de Avenida Padre Aguiar, a atual Avenida Oswaldo Cruz, antiga Avenida H, localizada entre a Rua Gerson Moreira e a Rua Trinta e Seis, bairro Conveima I, nesta cidade, e dá outras providências".

Com fundamento nos arts. 139, *caput*, e 154, IV, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, apresento a essa Augusta Casa o **VETO TOTAL** à Lei em epígrafe, de nº 2.100/2026, pelas razões jurídico-legais que passo a expor.

A Lei nº 2.100/2026, aprovada por esta Câmara de Vereadores, e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, padece de vício formal insanável por contrariedade à própria Lei Orgânica do Município. A proposição, tal como concebida, desrespeita requisito procedimental obrigatório estabelecido pela própria Lei Orgânica Municipal, inviabilizando sua sanção.

Sob o prisma da legalidade orgânica, a Lei nº 2.100/2026 viola frontalmente o **art. 100, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista**, que assim dispõe:

“**Art. 100**.....
[...]

Parágrafo único. Dependerá de consulta pública prévia, envolvendo a população diretamente interessada, a alteração de denominação de vias, logradouros próprios e prédios públicos de permanência histórica ou que importe em cassação de homenagem pessoal.”





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

MENSAGEM Nº 27, DE 20 DE MAIO DE 2026.

A lei aprovada promove a alteração da denominação da atual "Avenida Oswaldo Cruz" para "Avenida Padre Aguiar", suprimindo, assim, homenagem pessoal já consolidada no logradouro público. Tal alteração enquadra-se com precisão na hipótese normativa prevista no parágrafo único do art. 100 da Lei Orgânica, que exige, como condição de validade do ato legislativo, a realização de **consulta pública prévia à população diretamente interessada**.

Referida consulta não é mera formalidade recomendável, mas **requisito procedimental inafastável**, cuja observância condiciona a própria validade da lei. Dos autos do processo legislativo que originou a Lei nº 2.100/2026, não consta qualquer registro de consulta pública prévia à população diretamente interessada, tendo a matéria sido deliberada e aprovada à margem do procedimento participativo obrigatório imposto pela Lei Orgânica.

A ausência desse pressuposto contamina o processo legislativo de vício formal insanável, vedando a sanção da lei e impondo seu veto, independentemente do mérito da homenagem proposta ou de qualquer juízo de conveniência e oportunidade.

Ressalte-se que a exigência de consulta pública prévia para casos de cassação de homenagem pessoal reflete legítima opção do constituinte municipal em proteger a participação popular nas decisões que impactam diretamente a comunidade, em harmonia com os princípios da gestão democrática e da participação cidadã. Desconsiderar tal exigência significa esvaziar a norma orgânica de sua efetividade e abrir precedente prejudicial à ordem jurídica local.

De forma conclusiva, cumpre observar que a matéria objeto da Lei nº 2.100/2026, embora passível de deliberação futura por esta Casa Legislativa, somente poderá ser regularmente apreciada após a realização do procedimento participativo exigido pela Lei Orgânica, sob pena de incorrer nos mesmos vícios ora apontados.

Sendo assim, verificada a ocorrência de vício formal por contrariedade à Lei Orgânica Municipal, é obrigação da ocupante da Chefia do Executivo **VETAR TOTALMENTE** a Lei nº 2.100/2026, nos termos do *caput* do **art. 139** da Lei Orgânica do Município:

“Art. 139. Se o(a) Prefeito(a) considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei Orgânica, vetá-lo-á, total** ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. [...]”



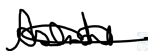
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

MENSAGEM Nº 27, DE 20 DE MAIO DE 2026.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **VETAR TOTALMENTE** a Lei nº **2.100/2026**, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,


Assinado digitalmente por ANA SHEILA
LEMONS ANDRADE 60360771572
DN: cn=ANA SHEILA LEMOS
ANDRADE.60360771572, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal